

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 014.974/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: município de Senador La Rocque/MA.

Responsáveis: Alfredo Nunes da Silva (CPF 032.614.333-53), João Alves Alencar (CPF 715.081.203-15), João Cruz Cury Rad Neto (CPF 064.713.903-00) e João de Oliveira Alencar (CPF 044.712.373-49).

Interessada: Fundação Nacional de Saúde - Funasa (CNPJ 26.989.350/0001-16).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE À PRIMEIRA PARCELA DE RECURSOS TRANSFERIDOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DA SEGUNDA. ARQUIVAMENTO DAS CONTAS DE DOIS RESPONSÁVEIS SEM JUGAMENTO DE MÉRITO. CITAÇÕES DOS DEMAIS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA (peça 26), que contou com a anuência dos dirigentes daquela unidade (peças 27 e 28):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial – TCE instaurada pela Fundação Nacional da Saúde – Funasa, em desfavor dos seguintes ex-prefeitos do município de Senador La Rocque/MA: João Cruz Cury Rad Neto (gestão 2001 a 2004 – peça 3, p. 155), Alfredo Nunes da Silva (gestão de 1º/1/2005 a 7/6/2005 – peça 3, p. 157 c/c peça 2, p. 96), João de Oliveira Alencar (gestão de 8/6/2005 a 14/2/2007 – peça 2, pp. 92-93 c/c peça 3, p. 89) e João Alves Alencar (gestão de 15/2/2007 a 31/12/2008 e 2009 a 2012 – peça 3, p. 89 e p. 159), em razão da não aprovação de contas referente à primeira parcela das verbas transferidas, no que concerne ao primeiro gestor, e omissão no dever de prestar contas da segunda parcela, em relação aos demais ex-prefeitos, atinentes aos recursos repassados ao citado ente por força do Convênio 1117/2003 (peça 1, pp. 59-77), Siafi 489304, celebrado entre o município de Senador La Rocque/MA e a Funasa, que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água no povoado de Açaizal Grande, conforme Plano de Trabalho à peça 1, pp. 11-15.
2. Conforme mencionado pelo controle interno (peça 3, p. 187, item 2), observa-se que constou equivocadamente no Termo de Convênio, como objeto da avença, a execução de melhorias sanitárias (peça 1, p. 59), em vez de sistema de abastecimento de água (peça 1, pp. 11-15, c/c pp. 17-18).

HISTÓRICO

3. A fase interna do feito está devidamente historiada nos itens 3 a 27 da instrução juntada à peça 8.
4. Em apertada síntese, para a execução do convênio (peça 1, p. 69) foram previstos R\$ 77.250,00, dos quais R\$ 74.932,50 seriam repassados pelo concedente e R\$ 2.317,50 corresponderiam à contrapartida (v. também peça 3, p. 153).
5. Dos recursos federais previstos, foram repassados somente R\$ 52.453,00, em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2004OB904958 e 2005OB902600, emitidas em 8/10/2004 e 4/4/2005 (peça 1, pp. 95 e 113), nos valores de R\$ 29.973,50 e R\$ 22.479,50, respectivamente.
6. O ajuste vigeu no período de 22/12/2003 a 7/6/2010 (peça 1, p. 73 c/c pp. 59, 103, 119, 141, 239, 261,

267, 275 e 281), e previa a apresentação da prestação de contas até 6/8/2010 (peça 1, p. 63; peça 3, p. 149).

7. Após esgotadas as medidas administrativas internas sem que fossem regularizadas as pendências tratadas neste processo e sem a obtenção do ressarcimento dos valores repassados, foi instaurada a presente tomada de contas especial com a elaboração do Relatório de TCE 06/2013, em que consta indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como foi realizada a inscrição de responsabilidade em nome de João Cruz Cury Rad Neto, Alfredo Nunes da Silva, João de Oliveira Alencar e João Alves Alencar junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi, por meio da Nota de Lançamento 2012NL600709, emitida em 29/11/2012, no valor original de R\$ 52.453,00 (peça 3, pp. 107; 111-125).

8. No âmbito da Secretaria Federal de Controle Interno, foram emitidos o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 172/2014 (peça 3, pp. 187-201), os quais concluem pelas irregularidades das presentes contas, em face do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas, alinhando-se com as demais conclusões do aludido relatório de TCE.

9. Já no âmbito do Tribunal, a instrução à peça 8 (item 28 a 55) examinou a adequabilidade da apuração do débito, sua fundamentação e definição de responsáveis, além de verificar se o valor do dano ao erário atingiu o valor de alçada fixada pela IN-TCU 71/2012 (com as alterações introduzidas pela IN-TCU 76/2016) e a possível incidência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do item 9.1.6 do acórdão 1441/2016 – Plenário.

10. Assim, constatou-se que o valor atualizado do débito (R\$ 79.077,53, peça 5), conforme legislação à época, foi inferior ao limite de R\$ 100.000,00, e que ainda não havia citação válida nos presentes autos, cabendo, a princípio, o arquivamento do processo, com fulcro nos arts. 6º, inciso I, c/c § 3º, inciso I, e 19, caput, da IN-TCU 71/2012, c/c os arts. 93 da Lei 8.443/1992, 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno/TCU.

11. Entretanto, para fins de atendimento ao art. 15 da Decisão Normativa – DN/TCU 155, de 23 de novembro de 2016, com vistas a analisar a viabilidade de consolidação de débitos, verificou-se a existência de processos conexos em aberto neste Tribunal concernentes aos responsáveis João de Oliveira Alencar e João Alves Alencar, uma vez que esses gestores integram o rol de responsáveis do TC 033.544/2014-0 (peça 6, pp. 3 e 4), referente à TCE também instaurada pela Funasa.

12. Não se constatou a existência de processos conexos em aberto alusivos aos responsáveis João Cruz Cury Rad Neto e Alfredo Nunes da Silva (peça 6, pp. 1 e 2).

13. Desse modo, a instrução à peça 8 propôs a citação solidária de João de Oliveira Alencar e João Alves Alencar, para que apresentassem alegações de defesa quanto à omissão no dever de prestar contas da segunda parcela dos recursos federais (valor original de R\$ 22.479,50, em 4/4/2005) recebidos por força do Convênio 1117/2003 (Siafi 489304), celebrado com a Funasa.

EXAME TÉCNICO

14. Em cumprimento ao Despacho do Diretor da 2ª DT/Secex/MA (peça 9), foram promovidas as citações de João Alves Alencar e João de Oliveira Alencar, mediante, respectivamente, os Ofícios 1458/2017-TCU/SECEX-MA e 1459/2017-TCU/SECEX-MA, ambos de 28/4/2017 (peças 12-13). Os respectivos avisos de recebimento – AR, datados de 18/5/2017 e 20/5/2017, encontram-se às peças 14-15.

15. Registre-se que nas peças 10-11 encontram-se as pesquisas de endereço dos responsáveis na base de dados da Receita Federal do Brasil.

16. Conforme novo Despacho do Diretor da 2ª DT/Secex/MA (peça 17): *‘considerando que o Ofício 1458/2017-TCU/SECEX-MA (peça 12), destinado ao responsável João Alves Alencar, retornou com a informação dos Correios de ‘ausente’ (peça 15), foram realizadas novas buscas de endereço do responsável nas bases da Receita Federal, Companhia Energética do Estado do Maranhão – CEMAR, além das páginas da web ‘Telelistas.net’, ‘via102’ e ‘Google.com’, juntadas à peça 16. Também foram realizadas pesquisas nas bases custodiadas pelo TCU mediante acordo de cooperação’.*

17. Assim, novas citações a João Alves Alencar foram efetuadas por meio dos Ofícios 2245/2017-TCU/SECEX-MA e 2246/2017-TCU/SECEX-MA, ambos de 24/7/2017 (peças 18-19). Os respectivos avisos de recebimento, ambos datados de 16/8/2017, encontram-se às peças 20-21.

18. Todavia, ambos os gestores se mantiveram silentes, não obstante suas ciências de notificação (peças 14, 20 e 21).

19. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes **João Alves Alencar e João de Oliveira**

Alencar, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao feito, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. Acerca da possível incidência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do item 9.1.6 do acórdão 1441/2016 – Plenário, deve-se buscar a análise já empreendida na instrução à peça 8, itens 54-55, onde ficou assente que *‘o possível ato que ordenará a citação, que interromperia o curso da prescrição (item 9.1.3 do acórdão 1441/2016 – Plenário), concretizar-se-á somente em data posterior à atual, vale dizer, após o prazo decenal de prescrição previsto no art. 205 do Código Civil (item 9.1.1 do citado aresto), uma vez que as datas das irregularidades a serem sancionadas foram definidas em 8/10/2004 e 4/4/2005 (v. Quadro II retro, c/c item 9.1.2 do aludido acórdão)’*.

21. Há que se considerar a distinção na data de origem da irregularidade para os casos de omissão no dever de prestar contas. Nesse caso, o fato gerador é o ato irregular de omissão no dever de prestar contas, que se configurou, para ambos os gestores elencados no item 19 acima, no dia útil imediatamente seguinte àquela data, ou seja, em 6/8/2010 (v. item 6 acima). Por esse motivo, findaria o respectivo prazo prescricional decenário da pretensão punitiva em 6/8/2020 (dez anos a contar da data do fato gerador da irregularidade), posteriormente à data de 27/4/2017 (peça 9), referente ao ato que ordenou a citação nos autos, cujo efeito consiste em interromper o prazo prescricional. Conclui-se, assim, à luz do novel entendimento firmado sobre a matéria, que não incide impedimento à aplicação de penalidade aos responsáveis, por não ter havido o decurso do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva pelo Tribunal.

22. Em adição, conforme já adiantado no item 12 desta instrução, não se constatou a existência de processos conexos em aberto alusivos aos responsáveis João Cruz Cury Rad Neto e Alfredo Nunes da Silva (peça 6, pp. 1 e 2).

23. Assim, em relação a João Cruz Cury Rad Neto, que não integra o polo passivo de outros processos autuados neste Tribunal, e considerando a inexistência de outros responsáveis solidários em relação ao débito que lhe está sendo imputado atinente à primeira parcela (R\$ 29.973,50, transferida (8/10/2004) e aplicada substancialmente no curso do seu mandato, conforme peça 3, p. 155 c/c peça 1, pp. 149-203), cabia a ele efetuar a prestação de contas, a qual foi apresentada (peça 1, pp. 149-203), porém com informações incorretas quanto à execução da obra e irregularidades quanto à movimentação financeira, liquidação das despesas e não apresentação de comprovantes de recolhimento de tributos (que não foram esclarecidas ou saneadas, cf. peça 8, itens 9, 11 e 12).

24. Além disso, foi feito o cálculo de atualização do débito relativo a João Cruz Cury Rad Neto, consoante nova redação da IN-TCU 71/2012, art. 6º, § 3º, inciso I, dada pelo acórdão 957/2017 - Plenário, de 17/5/2017, que prescreve *‘no caso de o fator gerador do dano ao erário ser anterior a 1º de janeiro de 2017, o valor original deverá ser atualizado monetariamente até essa data’*. Procedeu-se dessa maneira, encontrando-se o valor atual de R\$ 60.873,18 (peça 22).

25. Assim, reputa-se cabível, nesta fase processual, o arquivamento de suas contas, com fulcro nos arts. 6º, inciso I, c/c § 3º, inciso I, e 19, caput, da IN-TCU 71/2012, c/c o art. 15 da DN-TCU 155/2016 e arts. 93 da Lei 8.443/1992, 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno/TCU.

26. De modo análogo para Alfredo Nunes da Silva (*de cujus*), refazendo o cálculo de atualização do débito relativo para este responsável, consoante nova redação da IN-TCU 71/2012, art. 6º, § 3º, inciso I, dada pelo acórdão 957/2017 - Plenário, de 17/5/2017, que prescreve *‘no caso de o fator gerador do dano ao erário ser anterior a 1º de janeiro de 2017, o valor original deverá ser atualizado monetariamente até essa data’*, chega-se ao valor atual de R\$ 43.969,90 (peça 23).

27. Assim, quanto a Alfredo Nunes da Silva (*de cujus*), conforme já abordado na vestibular (peça 8, itens 51-52), tendo em vista que foi dispensada a citação de seu espólio, dado que ele não consta como responsável em outros processos autuados neste Tribunal e o valor atualizado do débito que lhe está sendo imputado é inferior a R\$ 100.000,00 (peças 7 e 23), cabe o arquivamento das contas do aludido *de cujus*, com fundamento nos arts. 6º, inciso I, c/c § 3º, inciso I, e 19, caput, da IN-TCU 71/2012, c/c o art. 15 da DN-TCU 155/2016 e os arts. 93 da Lei 8.443/1992, 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno/TCU.

28. Ressalta-se que os arquivamentos das contas ora aventados não implicarão o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, para que lhes possa ser dada quitação, de sorte que se proporá dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão para que adote as providências de sua alçada visando à recomposição do erário, bem como aquelas cabíveis previstas no art. 15 da IN - TCU 71/2012, e informe no relatório de gestão do próximo exercício as

providências adotadas a esse respeito, conforme se depreende do que consta no art. 18, inciso II, desse referido normativo.

29. Os aspectos da responsabilização, inclusive as disposições legais infringidas, estão devidamente sumariados na matriz de responsabilização que constitui o anexo único desta instrução.

CONCLUSÃO

30. Diante da revelia de João Alves Alencar e João de Oliveira Alencar, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 14-19).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas de **João de Oliveira Alencar** (CPF 044.712.373-49) e **João Alves Alencar** (CPF 715.081.203-15), ex-prefeitos do município de Senador La Rocque/MA, o primeiro no período de 8/6/2005 a 14/2/2007 e o segundo, de 15/2/2007 a 31/12/2008 e 2009 a 2012, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
22.479,50	4/4/2005

Valor atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 1º/1/2018: R\$ 85.056,00 (demonstrativo na peça 24)

b) aplicar a **João de Oliveira Alencar** (CPF 044.712.373-49) e **João Alves Alencar** (CPF 715.081.203-15), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações a que se referem as alíneas anteriores;

d) autorizar, caso solicitado pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/92, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como nos arts. 6º, inciso I, c/c § 3º, inciso I, e 19, caput, da IN-TCU 71/2012, c/c o art. 15 da DN-TCU 155/2016, arquivar as contas de João Cruz Cury Rad Neto (CPF: 064.713.903-00) e Alfredo Nunes da Silva (*de cujus*) (CPF 032.614.333-53), sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito, respectivamente, de R\$ 29.973,50 (valor original de 8/10/2004) e R\$ 22.479,50 (valor original de 4/4/2005), a cujo pagamento continuarão obrigados, para que lhes possa ser dada quitação;

f) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Fundação Nacional de Saúde – Funasa; a João Cruz Cury Rad Neto (CPF: 064.713.903-00); ao espólio de Alfredo Nunes da Silva (CPF 032.614.333-53); e à Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão para que, esta última, adote as providências de sua alçada visando à recomposição do erário, bem como aquelas cabíveis previstas no art. 15 da IN - TCU 71/2012, e informe, no relatório de gestão do próximo exercício, as providências adotadas a esse respeito, conforme art. 18, inciso II, desse referido normativo.”

2. O MPTCU, mediante parecer (peça 29), divergiu da proposta da Secex/MA, conforme transcrito a seguir:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão, segundo a instrução da unidade técnica à peça 26, ‘da não aprovação de contas referente à primeira parcela das verbas transferidas’ e da ‘omissão no dever de prestar contas da segunda parcela’ relativamente ao Convênio 1117/03, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e o município de Senador La Rocque/MA, que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água, no valor de R\$ 77.250,00.

Cumpre, antes de tudo, delimitar adequadamente o fundamento para instauração desta tomada de contas especial. O Ofício 927, expedido pela Funasa em 30/06/2010, peça 1, p. 307, marca o esgotamento do prazo concedido por aquela entidade aos responsáveis para o atendimento das pendências verificadas em relação ao Convênio 1117/03. Tais pendências foram relacionadas, por sua vez, no Ofício 685, de 18/05/2010, peça 1, p. 295:

- 1 – Justificar na movimentação financeira os saques dos cheques de nº 850004 e 850003;
- 2 – Encaminhar cópia da nota fiscal de nº 0129, com carimbo de atesto que o serviço foi executado e identificar o número do convênio na mesma;
- 3 – Encaminhar cópia das guias de recolhimento dos tributos municipais e federais incidentes no pagamento da nota fiscal nº 0129 de 18.10.2004;
- 4 – A área técnica, por meio do parecer técnico de 5/5/2010, mensurou a execução do objeto em 0%. Assim, Vossa Excelência deverá justificar a execução do objeto em relação aos recursos recebidos ou devolver ao órgão concedente o valor de R\$ 52.453,00.

Essas ocorrências, conforme se extrai dos documentos dos autos, estão relacionadas exclusivamente à rejeição da prestação de contas parcial apresentada relativamente à primeira parcela de recursos repassada a título do convênio supracitado, no valor de R\$ 29.973,50.

De se notar, por pertinente, que a exigência acima transcrita acerca da justificativa para a execução do objeto em 0%, embora suscite a devolução do valor total repassado – que incluía a segunda parcela de recursos, no valor de R\$ 22.479,50 –, está também relacionada exclusivamente à rejeição da primeira parcela. Considerou-se, conforme evidencia o parecer técnico parcial à peça 1, p. 289, que **o ressarcimento total seria devido em razão da interrupção da execução da obra** que, embora tenha sido executada em proporção superior aos recursos repassados (70,47% contra 70%), **restou inacabada e operando apenas parcialmente**. Essa interrupção se deu, segundo o mesmo parecer, em face da não liberação da terceira e última parcela de recursos prevista para o convênio, haja vista que o município ‘não cumpriu a legislação quanto a documentação exigida’. A documentação exigida constou da notificação anexa ao Ofício 1046, de 16/05/2006, peça 1, p. 209-211, e se refere à ‘prestação de contas parcial que deu entrada na Corema Funasa em 16/03/06, a saber:

- 1 – No relatório de execução físico-financeira, folha 04 da prestação de contas, consta execução de reservatório, sem mencionar tipo e capacidade. Em relatório de visita técnica de 21/02/2006 do Engº Waldionor constatou-se que não foi iniciada a construção do reservatório;
- 2 – Rede de distribuição, consta no relatório de execução físico-financeira que apenas 1m foi executado, quando em visita técnica foi constatada a execução de 1248m de rede de PVC PBA 50mm;
- 3 – Não foi apresentado ART de execução da obra e ART do fiscal da mesma indicado pela prefeitura;
- 4 – Para a emissão de parecer técnico sobre a prestação de contas será necessário as correções e apresentação dos documentos acima mencionados’.

Assim, nada obstante o Relatório de TCE nº 06/2013, peça 3, p. 111, haver incluído entre as ‘irregularidades motivadoras da TCE’ a ‘omissão no dever de prestar contas referente à 2ª parcela’, considero que o processo se encontra instruído tão somente no sentido da apuração de irregularidades atinentes à primeira parcela. De se notar, a propósito, que não consta desses autos nenhuma das notificações mencionadas no referido relatório que caracterizariam a dita omissão. Sobre o assunto há, pois, somente a menção da tomadora de contas nomeada no órgão de origem, que aparece pela primeira vez já no relatório final, sem qualquer suporte documental nestes autos, não contando nem mesmo com informação proveniente do setor competente pelo recebimento e exame das prestações de contas.

Considero impróprias, pois, nos termos em que foram realizadas neste processo, as citações de João de Oliveira Alencar e João Alves Alencar, as quais, conforme anexo à instrução constante à peça 8, pp. 1-12, imputaram aos responsáveis conduta no sentido de ‘não apresentar a prestação de contas dos recursos atinentes à 2ª parcela dos recursos repassados por força do Convênio 1117/2003’. O prejuízo apurado nesta TCE não decorreu da omissão no dever de prestar contas da segunda parcela dos recursos do Convênio 1117/03, mas da ausência de atendimento pelos responsáveis das exigências estabelecidas pelo órgão

concedente no sentido da apresentação de esclarecimentos e de documentação complementar relativamente à prestação de contas da primeira parcela de recursos do ajuste. Foi essa ausência de atendimento que provocou a não liberação da terceira e última parcela de recursos do convênio e, por consequência, a interrupção da obra antes de sua conclusão, resultando na impossibilidade da plena operação do sistema de abastecimento de água, o que, de acordo com o entendimento do órgão de origem expresso no parecer técnico parcial à peça 1, p. 289, justificaria ‘o ressarcimento de todo o recurso repassado’.

Deixo de propor, por outro lado, a renovação da citação desses ex-prefeitos, haja vista considerar que eles não deram causa ao prejuízo apurado nos autos. A interrupção do repasse da terceira parcela de recursos do convênio que determinou a não conclusão do sistema de abastecimento de água, decorreu, a meu ver, do exagerado formalismo na apreciação da prestação de contas da primeira parcela, a qual privilegiou o atendimento de aspectos e obrigações laterais do convênio em detrimento da realização do próprio objeto, cuja execução já havia superado a proporção dos recursos repassados (70,47% contra 70%), conforme relatório à peça 1, p. 225. Senão, vejamos.

A exigência para que fossem justificados os saques dos cheques n.ºs 850004 e 850003 dirige-se claramente a despesas que, além de pouco expressivas, não são relacionadas aos recursos do convênio. Conforme o extrato bancário da conta vinculada ao convênio constante da peça 1, p. 191, resta claro que os mencionados cheques foram saldados com recursos depositados na conta do convênio após quase o esgotamento total dos recursos repassados pela FUNASA.

Quanto à necessidade de encaminhamento da cópia da nota fiscal com carimbo de atesto de que o serviço foi executado e com identificação do número do convênio, verifica-se, em primeiro lugar, alguma contradição com as provas constantes dos autos, já que na cópia do mencionado documento, peça 1, p. 181, vê-se aposta a inscrição ‘Ref. Convênio n.º 1117/2003. MS/FUNASA’. Quanto ao carimbo de atesto da execução de serviço, sua ausência não prejudicava a certeza sobre a execução da obra, que fora objeto de diversas visitas por engenheiro da própria Funasa e dos correspondentes relatórios.

Sobre a ausência das guias de recolhimento de impostos, embora possam constituir irregularidades de variadas naturezas, não resultam em dano ao erário.

Acerca da ausência de menção no relatório físico-financeiro do tipo e da capacidade do reservatório em construção e da contradição da informação prestada nesse documento com a situação relatada pelo Engenheiro Waldionor, vale dizer que a irregularidade fora sanada em visitas posteriores do mesmo profissional, havendo-se registrado a execução parcial da referida construção em proporção equivalente aos recursos repassados, conforme relatório à peça 1, p. 225.

Por fim, relativamente à não apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica de execução e fiscalização da obra, observo que a ocorrência perde relevância ante a fiscalização realizada pela própria Funasa, mediante profissional legalmente habilitado a tanto, que atestou, conforme relatório de visita técnica à peça 1, p. 225, que ‘a obra está sendo executada com qualidade’, que ‘está de acordo com os projetos’ e que ‘está de acordo com as especificações técnicas’. Afastara-se, com isso, a presunção de risco para a integridade da obra e para a segurança das pessoas gerada pela ausência das ARTs. Restava, é verdade, a possibilidade de ter havido descumprimento das normas legais pertinentes, mas não dano ao erário.

Ante o exposto, manifesto-me contrário à proposta oferecida pela unidade técnica na instrução à peça 26, por entender que esta tomada de contas especial deva ser arquivada sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU.”

É o relatório.